

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.969/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002108679-41
Impugnação: 40.010123149-86
Impugnante: Tecnoval Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.
CNPJ: 62.199161/0004-56
Coobrigado: Céu Azul Transp e Soluç Logística Ltda.
Origem: PF/Wagner Ferreira Godinho – São Lourenço

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO À DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por divergir quanto à descrição da mercadoria transportada. Infração caracterizada nos termos do artigo 149, inciso III, do RICMS/02. Legítimas as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 20/05/08, de transporte de 24.750 kg de polietileno elite NG 5401 B, conforme formulário de contagem física de mercadoria, desacobertos de documentação fiscal hábil. No momento da interceptação, o motorista apresentou a Nota Fiscal nº 0007434, de 19/05/08, emitida pela Autuada, com descrição da mercadoria como sendo polietileno PELBD TG 2085 B, a qual foi desclassificada pelo Fisco por divergência da mercadoria efetivamente transportada, nos termos do artigo 149, inciso III do RICMS/02. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 36 a 40, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 64 a 68.

DECISÃO

Da Preliminar

Do pedido de prova pericial

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos têm respostas no conjunto probatório já acostado aos autos ou são irrelevantes para o deslinde da questão, não exigindo conhecimento técnico de que não seja detentor o Órgão Julgador.

Assim, o requerimento de perícia deve ser indeferido, com fundamento no artigo 142, inciso II, alíneas “a” e “c” do RPTA/MG.

Do Mérito

A autuação versa sobre a constatação, em 20/05/08, de transporte de 24.750 kg de polietileno elite NG 5401 B, conforme formulário de contagem física de mercadoria, desacobertos de documentação fiscal hábil. No momento da interceptação, o motorista apresentou a Nota Fiscal nº 0007434, de 19/05/08, emitida pela Autuada, com descrição da mercadoria como sendo polietileno PELBD TG 2085 B, a qual foi desclassificada pelo Fisco por divergência da mercadoria efetivamente transportada. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

A ação fiscal tem seu suporte na legislação tributária estampada no artigo 149, inciso III, do RICMS/02, porque a descrição da mercadoria transportada não conferiu com os dados constantes da nota fiscal, *in verbis*:

"Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada."

Da análise do disposto no artigo acima transcrito percebe-se ter sido correta a desclassificação da Nota Fiscal nº 0007434.

Como já demonstrado acima, a divergência entre a espécie, marca, qualidade e tipo da mercadoria objeto da operação, frente aos dados constantes do respectivo documento fiscal resulta em sua desclassificação e, conseqüentemente, desacobramento da operação.

No que concerne à responsabilidade tributária da transportadora, verifica-se que a mesma encontra-se perfeitamente prevista na Lei nº 6.763/75, relativamente à situação em foco, qual seja, transporte de mercadoria desacoberta de documento fiscal, em razão da imputação fiscal de desconstituição do documento fiscal que acompanhava o transporte, *in verbis*:

"Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c - em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;"

Assim, correta a Fiscalização ao desclassificar a referida nota fiscal, bem como as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Relator) e Edécio José Cançado Ferreira, que o julgavam improcedente. Designado relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator Designado

RNL/EJ

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.969/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002108679-41
Impugnação: 40.010123149-86
Impugnante: Tecnoval Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.
CNPJ: 62.199161/0004-56
Coobrigado: Céu Azul Transp e Soluç Logística Ltda.
Origem: PF/Wagner Ferreira Godinho – São Lourenço

Voto proferido pelo Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, nos termos do art 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata o presente trabalho fiscal da exigência de ICMS, multa de revalidação e multa isolada pela constatação de trânsito de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

No momento da abordagem, foi apresentada a nota fiscal nº 0007434, emitida pela empresa Tecnoval Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, ora Autuada, com sede no município de Lorena (SP), emitida no dia 19/05/08, tendo como descrição das mercadorias *polietileno PELBD TG 2085 B REF S/NF 13590 10/04/2008 e polietileno PELBD TG 2085 B REF S/NF 13591 10/04/2008*.

Os fiscais autuantes, ao procederem à contagem física de mercadorias em trânsito de fls. 05, encontraram as mercadorias *polietileno polisus VF 03 85 B9 64 Elite NG 5401 B 036*.

Como se percebe, não obstante a existência de divergências técnicas percebidas entre a mercadoria transportada e aquela constante da nota fiscal apresentada, não é forçosa a alegação de que a mercadoria é a mesma.

Tanto na nota fiscal nº 0007434 de fls. 17 quanto na contagem física de mercadorias em trânsito de fls. 27, a mercadoria objeto da autuação constitui-se de 24.750 kg de polietileno ao preço unitário de R\$ 4,40.

A nota fiscal acima referida foi emitida no Estado de São Paulo, destinando as mercadorias para o município de Itamonte (MG), estando presentes no citado documento fiscal todos os elementos exigidos pela legislação tributária vigente.

Não há como, portanto, aceitar a desclassificação da nota fiscal apresentada, como efetivamente quer crer a fiscalização, pois, motivos relevantes não existem para tal procedimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A interpretação do dispositivo legal apontado pelo Fisco para desclassificação da nota fiscal deve ser feita de forma mais amena, em casos dessa natureza.

Diz o citado dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 149- Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III- em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

Como se vê, o procedimento adotado pelo Fisco é severo, tendo em vista que a mercadoria transportada é a mesma daquela constante no documento fiscal, qual seja, 24.750 kg de polietileno ao valor unitário de R\$ 4,40.

As divergências existentes, repita-se, são detalhes técnicos que podem ser desconsiderados, com todo respeito aos autores do presente trabalho fiscal.

Em vários casos de desclassificação de documento fiscal por divergência na descrição das mercadorias, como é o caso dos autos, já julgados pelo Conselho de Contribuintes, o que se percebe é que existe uma correlação bastante satisfatória entre as mercadorias transportadas com as descritas no documento fiscal, fato que leva o julgador a cancelar as exigências fiscais.

Nesse sentido, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008.

Luiz Fernando Castro Trópia
Conselheiro